Câmara Municipal de Pato Branco Fls 1 Visto

Protocolo Geral -08-fev-2019-14:50-034669-1/1
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR

Excelentíssimo Senhor
VILMAR MACCARI
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco – Paraná.

O vereador **Rodrigo José Correia – PSC** no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, submete à apreciação dos nobres pares o seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 53 /2019

Dispõe sobre a aplicação de multa para os responsáveis por chamadas de falsas notícias (trotes) aos serviços de urgência e emergência da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros no âmbito do Município de Pato Branco e dá outras providências.

Art. 1º Estão sujeitos a multa nos termos desta Lei os proprietários de linhas telefônicas, fixas ou móveis, que originarem chamadas de falsa notícia aos serviços de emergência da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros.

Parágrafo único. Entende-se por chamadas de falsa notícia toda e qualquer ligação destinada aos serviços de urgência e emergência que trata este artigo, da qual resulte frustração pela inexistência de evento enunciado.

Art. 2º Identificado e registrado o número do telefone de onde se originou a chamada de falsa notícia, os órgãos de que trata esta Lei encaminharão o respectivo relatório de atendimento à concessionária de serviço telefônico mediante aviso de recebimento, solicitando que a mesma forneça o(s) nome(s) do(s) titular(es) da(s) linha(as) telefônica(s) no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do ofício.

§ 1º Em se tratando de pessoa jurídica, cumpre a esta o pagamento da sanção, independentemente dos atos terem sido praticados por seus representantes legais, prepostos ou empregados.

§ 2º As ligações originadas de telefones públicos serão identificadas e registradas em separado para futuro levantamento de incidência geográfica e posterior identificação pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças do responsável pela sua realização, ficando sujeito a mesma penalidade prevista no art. 4º desta Lei.

Art. 3º Identificado(s) o(s) proprietário(s) da(s) linha(s) telefônica(s) na forma prevista no *caput* do artigo anterior, os serviços de urgência e emergência de que trata esta Lei encaminharão no prazo de 10 (dez) dias, relatório detalhado à Secretaria Municipal de Administração e Finanças que adotará as medidas cabíveis, inclusive a lavratura de auto de infração.

Parágrafo único. O auto de infração deverá constar:

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 2
Visto

I – data e horário da infração;
II – nome e qualificação do responsável pela linha telefônica;
III – descrição dos fatos e circunstâncias pertinentes.

Art. 4º A multa prevista no art. 1º desta Lei será no valor de 20 (vinte) UFM por cada chamada de falsa notícia (trote) realizada, e no caso de reincidência, duplicado o valor.

Parágrafo único. O valor da multa será anualmente corrigido pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Art. 5º Aplicada a multa, será expedida notificação ao assinante ou responsável pela linha telefônica, mediante remessa postal ou qualquer outro meio hábil que garanta ciência da imposição da penalidade, assegurando contraditório e ampla defesa.

§ 1º Do recebimento da notificação dando ciência da autuação, o responsável poderá interpor recurso junto a Secretaria Municipal de Administração e Finanças no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º Constará na notificação o prazo referido no parágrafo anterior para que querendo, o infrator interponha recurso, bem como, a possibilidade de protocolo de pedido de conversão de multa em medida socioeducativa.

§ 3º Não sendo localizado o responsável, haverá publicação de edital em órgão oficial do Município.

Art. 6º Não sendo o responsável pela infração reincidente, e não sendo provido o recurso de que trata o § 1º do art. 5º, a multa poderá ser convertida em medida socieducativa, mediante requerimento protocolado junto a Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

§ 1º O órgão municipal competente terá prazo de 5 (cinco) dias para converter ou não a multa em medida socioeducativa.

§ 2º Não sendo convertida a multa, o infrator terá prazo de 5 (cinco) dias para efetuar o pagamento da mesma mediante Documento de Arrecadação de Receitas Municipais – DARM.

§ 3º O pedido de conversão de multa em medida socioeducativa não suspende o prazo para apresentação de recurso definido no § 1º do art. 5º.

§ 4º A decisão que analisa o pedido de conversão em medida socioeducativa é irrecorrível.

Art. 7º As medidas socioeducativas serão aplicadas de acordo com a gravidade das consequências advindas das chamadas de falsa notícia, de forma isolada ou cumulativa, sendo elas:

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 3

I – visita ao órgão que recebeu a ligação para conhecimento da importância dos serviços públicos prestados;

II – participação em palestras e eventos para conscientização que objetivam esclarecer a importância do serviço de comunicação de emergência pelo telefone;

III – prestação de serviços voluntários junto ao órgão que recebeu a ligação, pelo período e horário a serem fixados no processo administrativo;

IV – reparação de danos;

V – outras medidas que o órgão que recebeu a ligação indicar.

Art. 8º Julgado procedente o pedido de conversão de multa em medida socioeducativa, esta será aplicada nos moldes do artigo anterior.

Parágrafo único. Ao término do cumprimento da medida socieducativa, o processo administrativo retornará a Secretaria Municipal de Administração e Finanças para a baixa da autuação.

Art. 9º Em não havendo cumprimento de medida socieducativa a multa será aplicada no montante equivalente ao triplo do valor da multa constante no art. 4º desta lei, acrescida de multa de 3 (três) UFM por dia de atraso, mais multa moratória equivalente a 5% (cinco por cento).

Parágrafo único. A multa não paga será inscrita em dívida ativa para cobrança administrativa e judicial.

Art. 10. Os recursos provenientes das multas aplicadas serão destinados pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros.

§ 1º Cada órgão receberá o valor correspondente ao montante arrecadado por cada infração por ele sofrida.

§ 2º Ficará a Secretaria Municipal de Administração e Finanças responsável por desenvolver o meio pelo qual repassará os respectivos valores.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, 8 de fevereiro de 2019.

Rodrigo Correia

Rodrigo José Correia
Vereador – PSC

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 4

JUSTIFICATIVA

Constantemente nos deparamos com relatórios emitidos pelos órgãos que prestam serviços de urgência e emergência, informando o número excessivo de chamadas de falsa notícia (trotes), os quais trazem diversos transtornos principalmente para os usuários desses serviços, pois em várias ocasiões há deslocamentos de equipes para atendimento de falsas ocorrências, deixando muitas vezes vítimas que realmente necessitam do atendimento sem o devido atendimento.

Ocupar uma linha de emergência, impossibilitando o socorro de alguém que realmente precisa de ajuda, é apenas um dos prejuízos causados pelo trote aos números de emergência da Segurança Pública, as chamadas indevidas geram um "efeito dominó" em todo o sistema de emergência, pois quando não é possível identificar que a referida ligação é um trote a ocorrência é despachada para as equipes, viaturas são deslocadas, as equipes são expostas a riscos, além de gerar custo ao Estado.

Entre os conteúdos mais comuns, estão canções, palavrões e relatos inverídicos sobre algum tipo de violência sofrida, as crianças geralmente se valem dos horários de chegada e saída da escola para fazer as falsas ligações, mas não são apenas as crianças que costumam ligar para os serviços de Urgência e Emergência para passar trotes. Os adultos também estão entre os autores, em um percentual alto.

Devido às proporções do problema, os atendentes dos serviços de Urgência e Emergência da Segurança Pública recebem orientações para identificar os sinais de falsas ocorrências ao primeiro contato, embora não consigam bloquear todas as ligações indevidas, a triagem ajuda a amenizar os prejuízos, visto que não existe fórmula para identificar uma chamada falsa, inúmeras perguntas são feitas no início da conversa para certificar que a chamada é verdadeira e para o fechamento do lançamento das ocorrências.

Diante do cenário preocupante no que se refere aos trotes, frisa-se a importância de tomar medidas necessárias para inibir ou tentar sanar as chamadas que originam tanto transtorno e gastos à Segurança Pública, bem como para as pessoas que realmente necessitam do atendimento do serviço de urgência e emergência.

Pato Branco, 8 de fevereiro de 2019.

Rodrigo Correia

Rodrigo José Correia
Vereador – PSC

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 5
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO,** abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, **o Projeto de** Lei nº 5312019.

Pato Branco, 12/02/2019.

Joecir Bernardi - SD
Presidente

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 6
Visto

Ao Departamento Legislativo
Câmara Municipal de Pato Branco - Paraná

COMISSÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO LEI Nº 53/2019

O Vereador infra-assinado **Carlinho Antonio Polazzo- PROS**, Relator pela Comissão de Justiça e Redação, ao Projeto de lei nº 53/2019 que dispõe sobre a aplicação de multa para os responsáveis por chamadas falsas notícias (Trotes) aos serviços de urgência e emergência da Policia Militar e Corpo de Bombeiros, no âmbito do Município de Pato Branco e da outras providências. De autoria do Vereador Rodrigo José Correia - PSC, solicita **Parecer Jurídico** referente ao projeto para que, posteriormente, esta relatoria possa emitir o Parecer da comissão.

Pato Branco, 07/03/2019

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -07-Mar-2019-15:51-034834-1/2

Carlinho Antonio Polazzo
Relator

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 7
Visto

Lei 17.107 de 17 de Abril de 2012
Publicado no Diário Oficial nº. 8694 de 17/04/2012

Súmula: Dispõe sobre penalidades ao responsável pelo acionamento indevido dos serviços telefônicos de atendimento a emergências envolvendo remoções ou resgates, combate a incêndios, ocorrências policiais ou atendimento de desastres (trote telefônico).

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituída a aplicação de multa ao proprietário de linha telefônica responsável pelo acionamento indevido dos serviços telefônicos de atendimento a emergências envolvendo remoções ou resgates, combate a incêndios, ocorrências policiais ou atendimento de desastres.

Parágrafo único. Entende-se por acionamento indevido aquele originado de má-fé ou que não tenha como objeto o atendimento a emergência ou situação real que venha a justificar o acionamento, salvo nos casos de erro justificável.

Art. 2º. Os órgãos e instituições públicas, responsáveis pela prestação dos serviços de emergência aqui tratados, deverão anotar o número telefônico de onde se originou o trote e enviar ofício às empresas prestadoras de serviços telefônicos para que essas informem os dados do proprietário.

§ 1º. As empresas prestadoras de serviços telefônicos terão o prazo de 30 (trinta) dias para fornecer as informações, sob pena de multa de 20 UPF/PR (Unidade Padrão Fiscal do Paraná), duplicando-se tal valor em caso de reincidência.

§ 2º. As ligações originadas de telefones públicos serão anotadas em relatório separado para futuro levantamento de incidência geográfica e posterior identificação pelo órgão competente, podendo ser adotadas medidas preventivas.

§ 3º. Havendo possibilidade da identificação do autor do acionamento indevido por telefones públicos, esse será responsabilizado e deverá ser penalizado na forma desta Lei.

§ 4º. Após o recebimento do Auto de Infração, os proprietários da linha telefônica ou os responsáveis pelo acionamento indevido terão o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar defesa por escrito junto ao órgão competente, que poderá acatar o pedido cancelando a aplicação da multa.

Art. 3º. Identificados os proprietários da linha telefônica ou os responsáveis pelo acionamento indevido, na forma prevista no artigo anterior, serão enviados os relatórios ao órgão estadual competente que adotará as medidas cabíveis,

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 8
Visto

inclusive a lavratura do Auto de Infração e o envio da multa ao endereço do infrator.

Parágrafo único. Após o recebimento do Auto de Infração, os proprietários da linha telefônica ou os responsáveis pelo acionamento indevido terão o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar defesa por escrito junto ao órgão competente, que poderá acatar o pedido cancelando a aplicação da multa.

Art. 4º. A multa a que se refere o art. 1º desta Lei será de 02 (duas) UPF/PR (Unidade Padrão Fiscal do Paraná) e cobrada em dobro no caso de reincidência.

Art. 5º. Não havendo o pagamento da multa pela via administrativa, o Estado poderá realizar a cobrança pela via judicial.

Art. 6º. Todo o valor arrecadado com as multas estabelecidas nesta Lei será repassado ao FUNESP/PR (Fundo Especial de Segurança Pública do Paraná).

Art. 7º. O Poder Executivo deverá regulamentar a presente Lei.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 17 de abril de 2012.

Carlos Alberto Richa
Governador do Estado

Reinaldo de Almeida Cesar
Secretário de Estado da Segurança Pública

Durval Amaral
Chefe da Casa Civil

Rose Litro
Deputada Estadual

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

14 DE MAIO DE 2014 ÀS 15H24

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 9
Visto

PGR: lei paranaense sobre trotes para atendimento a emergências é parcialmente inconstitucional

De acordo com o parecer, compete privativamente à União legislar sobre telecomunicações

O procurador-geral da República, Rodrigo Janot, enviou ao Supremo Tribunal Federal (STF) parecer pela procedência parcial da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4924) proposta pela Associação Nacional das Operadoras de Celulares (Acel). A ação questiona a Lei 17.107/2012, do Paraná, que trata do acionamento indevido dos serviços telefônicos de atendimento a emergências.

A Associação Nacional das Operadoras de Celulares alega inconstitucionalidade formal da lei do Paraná, por vício de competência. Segundo a entidade, a Constituição Federal (artigo 22, IV) confere à União a competência privativa para legislar sobre telecomunicações. A Acel alega ainda inconstitucionalidade material do artigo 2°, caput e parágrafo 1°, da lei questionada. Para a associação, ao autorizar o fornecimento de informações cadastrais dos usuários de telefonia às autoridades administrativas estaduais, o dispositivo viola o artigo 5°, incisos X e XII, da Constituição Federal.

O procurador-geral da República explica que apenas a parte final do caput do artigo 2° e o parágrafo 1° da lei paranaense apresentam inconstitucionalidade formal por violação ao artigo 22, inciso IV, da Constituição. Isso porque esses dispositivos estipulam a obrigatoriedade de as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações fornecerem à Administração Pública os dados dos usuários que acionem indevidamente os serviços telefônicos de atendimento de emergências e estabelecem multa para o caso de descumprimento por parte das concessionárias. Portanto, argumenta Rodrigo Janot, esse dispositivos "interferem diretamente no objeto do contrato de concessão dos serviços telefônicos, matéria que deve ser tratada de maneira uniforme em todo o território nacional, não havendo espaço para atuação legislativa estadual".

De acordo com o parecer, "as demais normas da Lei 17.107/2012 não interferem no contrato de concessão entre as prestadoras dos serviços de telecomunicações e a União". Janot explica que elas tratam sobre o indevido acionamento dos serviços de segurança pública de emergência, como remoções e resgates, combate a incêndios, ocorrências policiais ou atendimento de desastres. Dessa forma, elas se inserem "na esfera de competência concorrente da União e dos Estados para legislar sobre direito administrativo".

A Procuradoria Geral da República também sustenta que não há inconstitucionalidade material nesses dispositivos. Rodrigo Janot destaca que a "Suprema Corte firmou entendimento de que o artigo 5°, inciso XII, da Constituição da República, assegura a inviolabilidade da comunicação de dados, e não dos dados em si mesmos, quando armazenados em computador". A entrega de dados pelas concessionárias dos serviços de telefonia aos órgãos e instituições públicas responsáveis pela prestação dos serviços de emergência constitui medida adequada à finalidade de permitir a identificação do proprietário da linha telefônica usada para o trote.

Janot aponta, no parecer, que São Paulo, Rio de Janeiro e Santa Catarina já editaram leis com previsão de aplicação de multa administrativa a quem pratica trote telefônico nos serviços de emergência.

Para o procurador-geral da República, em situações como essa, de colisão entre direitos fundamentais, é recorrente a aplicação do princípio da proporcionalidade para a solução do caso. Segundo ele, "essa técnica deve ser utilizada também nas situações específicas de embate entre o direito à proteção de dados pessoais, decorrente do direito à privacidade, e outros direitos fundamentais".

O parecer também rebate o pedido de declaração de inconstitucionalidade total da lei. Segundo a PGR, a declaração de nulidade da parte final do caput do artigo 2° e do parágrafo 1° da Lei 17.107/2012 não interfere na aplicação dos demais dispositivos da lei, que regulamentam o procedimento para a aplicação de multa ao proprietário de linha telefônica responsável pelo acionamento indevido dos serviços telefônicos de atendimento a emergências.

Confira a íntegra (http://plone-producao-app03.pgr.mpf.mp.br:8402/portal/pgr/copy_of_pdfs/ADI4924.pdf)

Secretaria de Comunicação Social
Procuradoria Geral da República
Tel: (61) 3105-6404/6408
Twitter: MPF_PGR

Facebook: facebook.com/MPFederal



Secretaria de Comunicação Social
Procuradoria-Geral da República
(61) 3105-6406 / 6415
pgr-imprensa@mpf.mp.br
facebook.com/MPFederal
twitter.com/mpf_pgr
instagram.com/mpf_oficial
www.youtube.com/tvmpf

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 11

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 2317/2020
Data: 03/08/2020 - Horário: 09:26
Legislativo - REQ 1493/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

Gabinete do Vereador Rodrigo José Correia - Podemos

Excelentíssimo Senhor
MOACIR GREGOLIN
Presidente da Câmara de Vereadores de Pato Branco – Paraná.

REQUERIMENTO Nº 1493/2020

APROVADO
Data 3 / 8 /2020
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL PATO BRANCO

Requer o arquivamento do Projeto de Lei nº 53/2019, de autoria do vereador Rodrigo José Correia – Podemos, que dispõe sobre a aplicação de multa para os responsáveis por chamadas de falsas notícias (trotes) aos serviços de urgência e emergência da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros no âmbito do Município de Pato Branco e dá outras providências.

O Vereador **Rodrigo José Correia – Podemos,** no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer o arquivamento do **Projeto de Lei nº 53/2019**, de minha autoria, que dispõe sobre a aplicação de multa para os responsáveis por chamadas de falsas notícias (trotes) aos serviços de urgência e emergência da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros no âmbito do Município de Pato Branco e dá outras providências.

Justifica-se a demanda devido a recomendação jurídica desta Casa Legislativa.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 3 de agosto de 2020.

Rodrigo Correia
Rodrigo José Correia
Vereador – Podemos

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1534
http://www.patobranco.pr.leg.br / vereadorrodrigo@patobranco.pr.leg.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 12

PLO 53/2019 - Projeto de Lei Ordinária

Ementa: Dispõe sobre a aplicação de multa para os responsáveis por chamadas de falsas notícias (trotes) aos serviços de urgência e emergência, SAMU – Serviço de Atendimento Móvel de Urgência; Polícia Militar e Corpo de Bombeiros no âmbito do Município de Pato Branco e dá outras providências.
(Lei nº 4218, de 23 de dezembro de 2013, dispõe sobre a punição à prática pelo acionamento indevido dos serviços telefônicos de atendimento a emergências do Serviço de Atendimento Médico de Urgência 192 – SAMU)

Autor: Rodrigo José Correia – Podemos

Data de entrada: 8 de fevereiro de 2019

Leitura em Plenário: 11 de fevereiro de 2019

Comissão de Justiça e Redação
Distribuído em: 12 de fevereiro de 2019
Relator: Carlinho Antonio Polazzo - PROS

Solicitado Parecer Jurídico em: 7 de março de 2019.

ARQUIVADO EM: 3 de agosto de 2020, conforme requerimento nº 1493/2020, de autoria do vereador proponente, aprovado na sessão ordinária realizada no dia 3 de agosto de 2020, atendendo recomendação jurídica.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 13
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

PROCURADORIA JURÍDICA

Recebi nesta data, na condição de **PROCURADOR JURÍDICO,** abaixo assinado, conforme estabelece o § 1º do artigo 133-A do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o **Projeto de** lei nº 53/2019.

Pato Branco, 08/03/2019.

Rua Araribóia, 491 - Fone: (46) 3272-1500 - 85501-262 - Pato Branco – Paraná
site: www.camarapatobranco.com.br – e-mail: legislativo@camarapatobranco.com.br